



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344443-89.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2344443-89.2024.8.26.0000/50001 -
Comarca de Sorocaba**

Embargante: Município de Sorocaba

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Secretário Municipal de Educação de Sorocaba

Voto nº 66014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento viabilizador de instância superior – Rediscussão de matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente – Recurso rejeitado.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de que o acórdão teria incorrido omissões e contradições acima indicadas, relativas a suposto julgamento “ultra petita” da ordem determinada para este exercício de 2025, bem como em relação ao pedido de reconhecimento da demanda como estrutural e aplicação do Tema 698 do STF.

II. Diante dessas alegações, a embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O acórdão embargado não se ressentir da

contradição, omissão ou obscuridade apontadas.

O acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que possa não ter feito referência expressa a certo e determinado dispositivo legal.

O que se verifica, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que a embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pela embargante e aquela acolhida pelo acórdão, restam-lhes o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O eventual inconformismo daquele que foi vencido no processo, há de se dar pela utilização adequada do sistema de recursos previsto na legislação processual e, se acaso, cabíveis.

O que não se pode admitir é que pretendam a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de

recursos para os Tribunais Superiores, também não se admite para a remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoia os fundamentos da decisão embargada.

Sobre essa questão já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“Não cabe ao Juiz decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a qual está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. (TRT 3ª R. – 3ª T. – E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96 – Rel. Antonio A. da Silva – DJMG 19.11.96)”.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, **ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória.**

Daí o porquê, rejeitam-se os embargos declaratórios.

MAGALHÃES COELHO

Relator